



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO COMAS Nº 332/COMAS/2026

Altera o protocolo municipal de Acolhimento Institucional para Pessoas em Situação de Rua na modalidade Casa de Passagem e revoga a Resolução COMAS nº 303/2025.

O Conselho Municipal de Assistência Social de Ubatuba – COMAS, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 34 da Lei Municipal nº 3.935, de 04 de julho de 2016, em aprovação em reunião presencial no dia 13 de Janeiro de 2026;

Considerando o Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009 que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersectorial de Acompanhamento e Monitoramento e este visa assegurar o acesso amplo, simplificado e seguro da população em situação de rua aos serviços e programas das diversas políticas públicas desenvolvidas pelo governo federal;

Considerando a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resolução CNAS nº 109/2009) que define o Serviço de Acolhimento Institucional como parte da proteção social especial de alta complexidade, incluindo a modalidade Casa de Passagem;

Considerando a Norma Operacional Básica do SUAS – NOB/SUAS (Resolução CNAS nº 33/2012) que orienta a organização da rede socioassistencial pública e privada;

Considerando a Resolução CNAS/MDS nº 166 de 18 de setembro de 2024 que dispõe sobre os parâmetros nacionais para atuação da Política Pública de Assistência Social no Sistema Único de Assistência Social (SUAS) no atendimento às pessoas em sofrimento e/ou com transtorno mental, em processo de desinstitucionalização de alas ou instituições congêneres de custódia, tratamento psiquiátrico e para aquelas que requerem cuidados prolongados e intensivos em saúde, e suas famílias;

Considerando a Lei Municipal nº 3935 de 04 de julho de 2016 que dispõe sobre a Política Municipal de Assistência Social e dá outras providências;

Considerando a resolução nº 002/COMAS/2013-2015 que dispõe sobre a Norma Operacional para o Serviço Acolhimento Institucional para Adultos e Famílias;

Considerando a necessidade de normatizar o fluxo de atendimento e os critérios de acesso ao acolhimento institucional, na modalidade Casa de Passagem para pessoas em situação de rua no município de Ubatuba/SP assegurando o atendimento qualificado, dentro dos princípios do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), com prioridade para pessoas com vínculos territoriais consolidados no município;

Considerando a Resolução COMAS nº 303/2025, aprovada em 08 de julho de 2025, que estabelece o Protocolo Municipal de Acolhimento Institucional para Pessoas em Situação de Rua, na modalidade Casa de Passagem;

Considerando que o referido protocolo foi elaborado antes do início do funcionamento do serviço no município, ocorrido em 11 de julho de 2025;

Considerando que, após o início efetivo dos atendimentos, identificou-se a necessidade de ajustar o fluxo e os critérios de acesso ao Acolhimento Institucional na modalidade Casa de Passagem para Pessoas em Situação de Rua no município de Ubatuba/SP;

Resolve:



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 1º Alterar o protocolo Municipal de Acolhimento Institucional para Pessoas em Situação de Rua na Modalidade Casa de Passagem.

Art. 2º O Serviço de Acolhimento Institucional para pessoas em situação de rua, na modalidade Casa de Passagem é uma unidade de acolhimento institucional de caráter provisório, destinada ao atendimento imediato e emergencial de pessoas em situação de rua, visando garantir proteção integral, segurança de acolhida e apoio para reconstrução de vínculos familiares e sociais, sempre que possível.

Art. 3º Poderão ser acolhidas na Casa de Passagem:

- I. Pessoas em situação de rua, com idade igual ou superior a 18 anos;
- II. Prioritariamente munícipes de Ubatuba ou que estejam no município há mais de 2 anos comprovadamente (através de documentos, cadastros anteriores no CadÚnico, declarações de serviços, ou outras formas válidas de comprovação);
- III. Que estejam em situação de vulnerabilidade social extrema e necessitem de acolhimento emergencial;
- IV. Estar em condições de convivência coletiva e autocuidado básico

Art. 4º Os critérios de inclusão de pessoas idosas no acolhimento provisório para a população em situação de rua, na modalidade Casa de Passagem, devem seguir a legislação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), respeitando o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003), além de normativas específicas como a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resolução CNAS nº 109/2009).

- I. Idade mínima de 60 anos (conforme Estatuto da Pessoa Idosa);
- II. Situação de rua comprovada, ou seja, estar em situação de vulnerabilidade por não possuir moradia regular e permanente;
- III. Ausência de vínculo familiar ou familiar sem condições de garantir proteção (ruptura, abandono, negligência, ou violação de direitos);
- IV. Necessidade de acolhimento provisório e imediato por risco pessoal e social, como: Exposição à violência urbana; Situação de risco agravada pelo tempo na rua; Frágil rede de apoio social e familiar;
- V. Estar em condições de convivência coletiva e autocuidado básico (exceto se houver suporte da equipe para cuidados parciais);
- VI. Aceitação voluntária do acolhimento, respeitando o direito à autonomia do idoso;

Art. 5º O acesso ao Serviço de Acolhimento Institucional para pessoas em situação de rua, na modalidade Casa de Passagem ocorrerá exclusivamente via encaminhamento das seguintes unidades:

- I. CREAS – para casos em que o usuário esteja em acompanhamento técnico enquanto PAEFI, conforme avaliação da equipe técnica.
- II. Serviço Especializado em Abordagem Social (SEAS) – para situações de demanda espontânea ou identificadas na abordagem de rua.
- III. Diretoria de Programas (Equipe técnica da Proteção Social Especial) -: A equipe técnica da Proteção Social Especial poderá encaminhar, para análise e deliberação nos termos do Art. 3º, os casos considerados omissos nesta Resolução, desde que devidamente justificados e que atendam aos critérios, princípios e diretrizes aqui estabelecidos.



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 6º O Serviço de Acolhimento Institucional para pessoas em situação de rua, na modalidade Casa de Passagem seguirá o seguinte fluxo:

- I. Identificação da necessidade de acolhimento por parte do SEAS, da equipe técnica do CREAS ou ainda da equipe técnica da Proteção Social Especial;
- II. Avaliação técnica do caso, considerando critérios da classificação da situação de vulnerabilidade, vínculos territoriais, ausência de alternativas familiares ou comunitárias;
- III. Preenchimento e encaminhamento formal, com dados cadastrais (nome e CPF) da pessoa a ser encaminhada, com posterior envio de relatório com histórico social e de abordagem;
- IV. Encaminhamento formal ao Serviço de Acolhimento Institucional para pessoas em situação de rua, na modalidade Casa de Passagem;
- V. Elaboração do Plano Individual de Acompanhamento (PIA) pela equipe técnica da unidade acolhedora, com apoio do CREAS, do SEAS e demais Políticas Públicas.

Art. 7º A duração da permanência dos usuários no Serviço de Acolhimento Institucional para Pessoas em Situação de Rua, na modalidade Casa de Passagem, dar-se-á de forma provisória e excepcional, com prazo inicial de até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado mediante avaliação técnica fundamentada da equipe de referência.

§1º. A situação do usuário deverá ser reavaliada quinzenalmente pela equipe técnica da unidade acolhedora, em articulação com o Serviço Especializado em Abordagem Social (SEAS) ou com o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), conforme o caso.

§2º. A prorrogação do acolhimento somente será autorizada mediante justificativa técnica que comprove a impossibilidade de desligamento seguro, respeitando o princípio da proteção integral e a necessidade de continuidade no atendimento para garantir direitos.

§3º. Casos que demandem prorrogação superior a 90 dias deverão ser analisados pelas equipes de referências e pela equipe técnica da Proteção Social Especial, com registro formal da decisão e documentação no prontuário do usuário.

§4º. A permanência no acolhimento não poderá ser utilizada como forma de moradia permanente, devendo ser assegurado o caráter transitório do serviço e o encaminhamento para alternativas que promovam a autonomia e a reintegração social do usuário.

Art. 8º O desligamento do usuário no Serviço de Acolhimento Institucional para pessoas em situação de rua, na modalidade Casa de Passagem ocorrerá nos seguintes casos:

- I. Encaminhamento para reintegração familiar;
- II. Encaminhamento para rede de saúde ou outra rede pública;
- III. Retorno voluntário à cidade de origem, se for o caso, com o devido apoio e recâmbio;
- IV. Término do prazo limite de permanência, sem justificativa técnica para prorrogação;
- V. Desistência voluntária por parte do usuário;
- VI. Reinserção social - trabalho e moradia autônoma;

Parágrafo único: Quando o usuário for desligado do serviço, deverá ser contrarreferenciado ao CREAS para atendimento e acompanhamento no âmbito do PAEFI, garantindo a continuidade do acompanhamento especializado, evitando desproteção e assegurando a articulação entre os serviços da Proteção Social Especial. Essa prática está



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

alinhada aos princípios da integralidade, da referência e da contrarreferência no SUAS, assegurando que o usuário tenha acesso às intervenções necessárias para superação das situações de violação de direitos.

Art. 9º É vedada a permanência de pessoas sob efeito de substâncias psicoativas em situação de risco imediato para si ou para terceiros, sem prévio atendimento médico ou de urgência.

Art. 10º É vedado o acolhimento de pessoas em situação de rua que apresentem demandas prioritárias de saúde mental ou uso abusivo de substâncias que exijam internação imediata em serviços especializados de saúde (nesses casos, deve-se articular com a RAPS – Rede de Atenção Psicossocial).

Art. 11º O serviço respeitará os princípios da dignidade humana, não discriminação, acolhida respeitosa, e sigilo profissional.

Art. 12º Casos que envolvam violação de direitos serão notificados aos órgãos competentes (Delegacia Civil, Delegacia da Mulher, Ministério Público, Defensoria Pública, etc.).

Art. 13º Não são critérios de acolhimento:

- a) Mulheres em situação de violência doméstica e familiar (mulheres que necessitem de proteção por risco iminente, devendo ser encaminhada para equipamento específico, como Casa-Abrigo ou Serviço de Acolhimento para Mulheres);
- b) Pessoas com deficiência em situação de dependência que necessitam de cuidados permanentes (adulto com deficiência intelectual severa que precisa de apoio integral e contínuo, elegível para Residência Inclusiva);
- c) Famílias inteiras que necessitam de acolhimento conjunto (Família com crianças que perdeu moradia em razão de despejo ou calamidade, deve ser encaminhada ao acolhimento para famílias ou indivíduos, conforme tipificação);
- d) Pessoas que apresentam uso abusivo de álcool e outras drogas e necessitam de serviço especializado (pessoa em quadro de intoxicação grave ou abstinência que requer atendimento de saúde ou comunidade terapêutica (quando adequado e voluntário));
- e) Crianças e adolescentes em situação de risco (criança retirada do convívio familiar por medida protetiva, que deve ser acolhida em serviço específico de acolhimento institucional para crianças e adolescentes (Abrigo Institucional, Casa-Lar, etc.)
- f) Idosos e pessoas com deficiência dependentes que necessitam de cuidados contínuos (idosos e pessoas acamadas ou com algum tipo de deficiência que precisam de atendimento em Serviço de Acolhimento Institucional para Idosos ou Residência Inclusiva);
- g) Pessoa em situação de rua com alta hospitalar que necessite acolhimento institucional em serviços específicos que atendam suas demandas;

Parágrafo único: O Acolhimento Institucional na modalidade Casa de Passagem não pode ser utilizado como substituto da ausência de outros serviços de acolhimento institucional, tais como o acolhimento para mulheres em situação de violência, Residência



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Inclusiva, o acolhimento para famílias e também demais serviços dentro da Política de Saúde (Comunidade Terapêutica, Residência Terapêutica e afins).

Art. 14º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Resolução COMAS nº 303/2025.

Conselho Municipal de Assistência Social de Ubatuba, 13 de Janeiro de 2026.

Rosana Pereira de Matos e Silva
2ª Secretária do COMAS
Ubatuba/SP

Juan Blanco Prada
Presidente do COMAS
Ubatuba/SP